

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre a nomeação dos Reitores das Universidades Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a figurar com a seguinte redação:

I – O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, eleitos por escrutínio secreto, em votação uninominal, entre os integrantes da comunidade acadêmica, mediante comunicação prestada pelo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece consagra, em seu art. 207, o princípio da autonomia universitária ao estabelecer que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Sabe-se que uma das muitas expressões da autonomia universitária é a escolha de seus dirigentes, sobretudo para os altos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que o primeiro colocado nas eleições internas das Universidades Federais sejam efetivamente nomeados e empossados pelo Presidente da República, meio essencial para se impedir indevida interferência político-ideológica nos espaços de saber de nosso país.

Não respeitar a indicação de um primeiro lugar não é simplesmente fazer um juízo contrário à qualidade administrativa ou às posições políticas de um candidato ou candidata, mas, sim, de modo bastante grave, desqualificar a

comunidade universitária e, também, desrespeitar a própria sociedade brasileira, atentando contra o princípio constitucional que preza a autonomia das universidades públicas.

Desta forma, conclamo os nobres pares a juntar-se às fileiras dos defensores das Universidades Federais, motivo pelo qual rogo a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

BACELAR PODEMOS/BA